



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ODAIR DA SILVA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE A CONDENADO NO REGIME ABERTO. PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELO PROVIDO.

Segundo orientação desta Corte, bem assim do Supremo Tribunal Federal, o art. 126 da LEP veda a remição pelo trabalho daquele que cumpre sua pena no regime aberto, sendo tal benefício previsto apenas para os apenados nos regimes fechado ou semi-aberto.

Recurso provido para negar ao recorrido o direito de remição pelos dias trabalhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). " Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal local que, ao julgar agravo em execução, confirmou a decisão de origem a fim de possibilitar a remição a condenado que cumpria pena em regime aberto.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Lei de Execução Penal (art. 126, *caput*). Remição pelo trabalho é direito público subjetivo dos apenados. Inexiste previsão legal que vede a remição aos apenados que cumprem pena em regime prisional aberto.

A não concessão da remição aos apenados que cumprem pena em regime carcerário aberto afronta o princípio constitucional da isonomia.

Injustificado o tratamento mais gravoso para aqueles que cumprem pena menos severa.

Agravo improvido."

O órgão ministerial sustenta que o acórdão, "ao conferir o direito à remição ao apenado em regime aberto", contrariou o art. 126 da Lei nº 7.210/84. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com decisão do Superior Tribunal. Requer, então, seja provido o recurso especial a fim de se "cassar a decisão que concedeu remição pelos dias trabalhados ao apenado que cumpre pena em regime carcerário aberto".

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Vieira Bracks) manifestou-se "pelo conhecimento e provimento do recurso pela alínea 'a' e pelo não conhecimento do apelo pela divergência".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): De início, a mim me parece correto o que disse o parecerista neste trecho:

"Quanto à divergência, melhor sorte não socorre ao *parquet* Estadual, uma vez que deixou de anexar aos autos o inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

Nos termos do art. 255, parágrafo segundo, do RI-STJ, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requer a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (art. 255, parágrafo 2º, do RISTJ)."

Quanto à alegação de contrariedade do art. 126 da Lei nº 7.210/84, disse eu o seguinte no REsp-894.305 (DJ de 1º.10.07):

"Só por si, o dever, daí a obrigação, ou o trabalho contratual, daí a liberdade, não impede, a meu juízo, ao condenado que cumpre pena em regime aberto remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, isso porque o trabalho externo também é uma das regras do regime semi-aberto. Há, então, entre os dois regimes, no particular, semelhança, donde não se justificar a restrição – se se admite o benefício no semi-aberto, há de ser admitido também no regime aberto. É preceito que visa à ressocialização; como tal, é de alcance maior, não se recomendando, pois, acerca dele, interpretação estreita.

De mais a mais, não parece mesmo estranho restringir benefícios de quem é transferido para regime menos rigoroso? Cumprindo pena no regime semi-aberto, o condenado poderá remir o tempo, não o poderá, porém, se transferido for para o regime aberto. Estranho, não é? Se é possível a remição no regime mais rigoroso, há de ser mais consentâneo com a ordem natural admiti-la também no regime menos rigoroso. Aliás, é o caso dos autos: o recorrido cumpria pena no regime semi-aberto, progrediu após, quando então pleiteou a remição.

Volto à ressocialização. Disse o Juiz da comarca de Carazinho: 'A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse vai ao encontro dos objetivos da execução, dentre os quais se inclui a atividade laborativa como pressuposto da ressocialização.' A propósito, venho ementando assim (HC-47.468, DJ de 6.3.06):

'Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.'

Há mais: tratando-se de recurso fundado apenas na alínea a, tenho dificuldades para dele conhecer, porque a remição aqui não implicou a violação do art. 126 da Lei nº 7.210/84.

Data venia, do recurso especial não conheço; se preferirem, nego-lhe provimento."

À vista disso, não conheço do recurso especial; se preferirem, quanto à alínea a, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ODAIR DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Peço vênica, nesta oportunidade, para divergir do eminente relator.

Do seu voto consta que a discussão vertida no recurso especial, interposto pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, diz respeito à possibilidade de reconhecimento da remição a apenado no regime aberto.

O Ilustre relator, primeiramente, inadmitiu o recurso pela divergência, em razão do descumprimento do art. 255 do RISTJ e, na sequência, consignou o mesmo entendimento da instância local, nos seguintes termos: “*A não concessão da remição aos apenados que cumprem pena em regime carcerário aberto afronta o princípio constitucional da isonomia.*”

Por isso, quanto à alegada negativa de violação ao art. 126 da Lei n.º 7.210/84, votou pelo não conhecimento ou improvimento do recurso especial.

Como dito, este entendimento não se afigura condizente com a previsão legal, já que a Lei de Execução Penal é de certo modo clara ao tratar do instituto da remição, no art. 126, *verbis*:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.”

Ressoa evidente que a remição somente pode ser concedida quando diante dos regimes fechado ou semi-aberto.

Essa é a orientação da Quinta Turma Turma desta Corte, de cujos precedentes se colhe:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o apenado que cumpre pena em regime aberto não faz jus à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, que prevê expressamente tal benefício apenas ao condenado que cumpre pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado ou semiaberto.

2. Recurso provido para negar ao recorrido o direito de remição pelos dias trabalhados.” (REsp 984.460/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

“HABEAS CORPUS. PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NESTA INSTÂNCIA.

REMIÇÃO. REGIME ABERTO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

Entretanto, a Quinta Turma sedimentou no entendimento no sentido de que "Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. Precedentes." (HC 83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 23-8-2007, DJ 1-10-2007, p. 346).

2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o sentenciado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, sendo o benefício ora pretendido aplicável somente aos condenados que se encontrem no modo fechado ou semiaberto.

3. Ordem denegada.” (HC 130.336/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Por sua vez, também o é desta Turma, a qual já professou:

“HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao réu que se encontra cumprindo pena em regime aberto, não há previsão de remição no art. 126 da Lei de Execução Penal, que é taxativo ao permitir o benefício somente para as hipóteses de regime fechado ou semi-aberto.

2. Habeas corpus denegado.” (HC 120.547/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 03/11/2009)

Tal orientação, ainda cabe destacar, tem respaldo no entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O condenado a cumprir pena em regime aberto não está contemplado no art. 126 da Lei de Execução Penal, que se destina aos apenados nos regimes fechado e semi-aberto. **Habeas corpus** indeferido.' (STF. HC 77.496/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/2/1999)."

Portanto, ousou dissentar do eminente Ministro, asseverando, por derradeiro, que a isonomia, na hipótese, sede espaço para a necessidade da reprovação penal, que restaria efetivamente maculada caso houvesse a possibilidade de remir a pena no regime aberto, isto é, quando já em meio livre o apenado.

Ante o exposto, conheço do recurso somente pela alínea "a" e **lhe dou provimento**, para impedir a remição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura até porque penso que se trata de uma questão de proporcionalidade, também. Entre penas distintas e situações individuais distintas, não há, no caso, uma questão de igualdade de tratamento. É uma desigualdade entre desiguais.

De modo que peço licença para acompanhar o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ODAIR DA SILVA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sr. Presidente, fiquei vencido aqui, em certa ocasião. Era Relator nesse caso. Lembro-me de que dizia na ocasião que estaríamos até punindo aquele que teve uma condição mais favorável, ou o que já chegou a um estágio, ou o que praticou um crime menos grave.

Penso, então, que, com mais razão, se deve, com a devida vênia dos Srs. Ministros que entendem de modo contrário, negar provimento.

Creio que, à função de ressocialização, temos que dar ênfase nesses momentos. O art. 126 não proíbe. Ele concede esse benefício no regime fechado ou semiaberto, mas não proíbe. Penso dessa forma. É um modo até de se prestigiar quem está trabalhando, porque ele poderia também não trabalhar no regime aberto. É uma forma de incentivar; não deixa de ser um estímulo. O sentenciado precisa ser estimulado. Mesmo no regime aberto, em que ele é obrigado a trabalhar, a remissão é uma forma de estimulá-lo a cumprir essa obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.611 - RS (2008/0197160-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura até por causa daquela possibilidade de todos os réus condenados, no regime aberto, serem beneficiados. Vi coerência no voto de V. Exa., mas tem esse problema. Se eles são obrigados a trabalhar, todos terão direito.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0197160-9

REsp 1088611 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 26634 33719 70004938270 70023247497 70024875148

PAUTA: 18/08/2009

JULGADO: 24/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ODAIR DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). "

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de agosto de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário